TAXA — REPRESENTAÇÃO — MEDIDA LIMINAR

— Concessão de medida liminar para suspender a execução de lei estadual que institui taxa de recuperação, reaparelhamento e assistência educacional em face do perigo de grave lesão às finanças públicas e de dano de difícil reparação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Representação nº 1.182 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUÑOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de liminar para determinar

a suspensão provisória da execução dos arts. 7º a 18 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 11 de abril de 1984. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Dr. Procurador-Geral da República ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, representação argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 7º a 18 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, que criou a taxa de recuperação, reaparelhamento e assistência educacional, a ser cobrada das empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, bancos comerciais e de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, corretoras de câmbio, de títulos e valores imobiliários etc., na percentagem de 0,5% sobre o valor total do ativo permanente aplicado no Estado do Rio de Janeiro.

A representação atendeu à solicitação de entidades financeiras e representativas de classes produtoras, propugnando pela declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência, por ofenderem o art. 18, nº I e § 2º, da Constituição Federal, porquanto a prestação dos serviços de recuperação, reaparelhamento escolar e assistência educacional, que se constitui no fato gerador da taxa fluminense, não se enquadra no conceito de exercício regular do poder de polícia, em face da definição do art. 78 do CTN, nem na de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A taxa destina-se a "atender às novas necessidades essenciais da empresa localizada no estado em termos de qualificação técnico-profissional", através da "formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada nos diversos níveis"; do "fornecimento de merenda escolar e alimentação ao menor"; "da eliminação do déficit educacional" e da "construção, conservação e aparelhamento adequado ao programa de escolas da rede de ensino do estado".

Ora, alegam os argüentes, tais serviços não existem, e não se pode cobrar taxa para custear serviços inexistentes, pois, se não estão implantados, não podem estar à disposição do contribuinte como exige o texto constitucional; mesmo que existissem, não são de nenhum modo nem específicos, nem divisíveis, condições essenciais para que pudessem fundamentar a cobrança.

De seu turno, a base de cálculo escolhida, consoante ainda os argüentes, é de evidente incompatibilidade com o texto constitucional, uma vez que é calculada sobre o valor total do ativo permanente dos estabelecimentos contribuintes, excluídas as parcelas de bens imóveis e do ativo diferido, o que significa que ela é calculada sobre o valor dos bens móveis utilizados para a manutenção do estabelecimento e sobre o valor de participações societárias permanentes. Esses bens integram a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a produção e a circulação das mercadorias, especialmente o imposto de importação, o ICM, o IPI e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários.

Solicitei, no dia em que me foram conclusos os autos, isto é, a 20 do mês próximo passado, informações ao Sr. Governador do estado e ao Sr. Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Os autos se achavam na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aguardando as informações, quando recebi a representação aditiva de fls. 50-1, do Dr. Procurador-Geral da República, instruída com petições do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, da Petrobrás e do Sr. Ministro das Minas e Energia, pedindo a suspensão

imediata da execução dos dispositivos malsinados da Lei estadual nº 713, de 26 de dezembro de 1983, que, regulamentados agora pelo secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 1.081, de 2 de março de 1984, obrigam os indigitados sujeitos passivos da mencionada obrigação tributária a preencherem documento de informação que, segundo o art. 10 do ato regulamentar, lastreará o lançamento e é entendido como cadastramento de contribuintes do impugnado tributo, sendo que o pagamento da taxa, ainda consoante a referida resolução, deverá ser efetivado até o último dia do mês de abril corrente, sob pena de mora e correção monetária.

Assinala, por fim, o Dr. Procurador-Geral da República que, além do expediente do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, em que é fundamentado o pedido de liminar, outro também é oferecido pelo Sr. Ministro das Minas e Energia, pelo que se caracteriza o perigo de grave lesão às finanças públicas em razão de inopinado e vultoso desembolso que provocará o ato legislativo nas empresas públicas federais, como, por exemplo, na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), que seria onerada, anualmente, em aproximadamente ..... Cr$ 13.000.000.000,00, assim como nos bancos oficiais dos estados-membros e no próprio Banco do Brasil S.A.

Os dispositivos cuja inconstitucionalidade é alegada têm o seguinte teor: (leu fls. 29 e 30, arts. 7º a 18).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Do relatório que acaba de ser feito dimana a demonstração, *si et in quantum*, da relevância do fundamento jurídico da representação de inconstitucionalidade e, bem assim, do perigo de grave lesão às finanças públicas e de dano de difícil reparação, em razão do vultoso e imediato desembolso que a execução dos dispositivos legais em exame provocará nas empresas contribuintes, entre as quais figuram algumas constituídas predominantemente de capital público.

De outro lado, tal como salientam os argüentes, o deferimento do pedido cautelar não traz prejuízo de monta aos cofres estaduais, pois, caso venha a ser julgada constitucional a taxa, o estado receberá o valor que julga devido; e se vier a ser reconhecida a inconstitucionalidade, terá o Tesouro estadual incorrido em perdas irreversíveis, referentes às despesas de cadastramento de contribuintes de um tributo *natimorto* e às concernentes às demais providências internas de administração e arrecadação.

Ante o exposto, nos termos do art. 175 c.c. o art. 21, inciso IV, do RI-STF, e 119, item I, alínea *p*, da Constituição Federal, defiro a liminar para determinar a suspensão provisória da execução dos arts. 7º a 18 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

RP. nº 1.182-8-RJ — Rel.: Ministro Soares Muñoz. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: deferiu-se o pedido de liminar para determinar a suspensão provisória da execução dos arts. 7º a 18, da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 11.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.